



# Câmara Municipal de Tijucas do Sul

## PARECER JURIDICO

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Tijucas do Sul

### PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 26 DE JANEIRO DE 2023 AO PROJETO DE LEI 05, DE 19 DE JANEIRO DE 2023

***“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

AUTORIA – PODER LEGISLATIVO

#### I – Relatório

As **Comissões de Constituição e Justiça** e de **Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores** solicitaram parecer quanto ao Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que tem por escopo instituir auxílio alimentação em benefício dos servidores efetivos e comissionados da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas do Sul.

Importa consignar, também, que foi apresentado o Projeto de Lei Substitutivo nº 01, de 26 de janeiro de 2023, em substituição ao Projeto de Lei 05, de 19 de janeiro de 2023, em razão da necessidade de várias alterações à proposta original, que dificultaria a compreensão e a tramitação do processo legislativo caso fosse apresentada uma Emenda.

Este é o relatório. Passo a opinar.



# Câmara Municipal de Tijucas do Sul

## II – Parecer

A proposição ora apresentada encontra amparo legal no artigo 28, inciso I da Lei Orgânica Municipal, e artigo 24, inc. I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, por se tratar de Projeto de Lei que visa regulamentar matéria de caráter administrativo e de economia interna.

Eis o teor da norma regimental:

*"Art. 24. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:*

*I - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"*

O projeto obedece à técnica legislativa da Lei Complementar Federal nº 95/98.

Verificou-se que não há ilegalidade na concessão do pagamento de auxílio-alimentação, tendo em vista que a proposta especifica que o mesmo será feito em pecúnia.

A Lei que autorizar o pagamento do referido “auxílio” deverá prever a quem se destina: funcionários efetivos, comissionados, definindo principal e especificamente se será pago em espécie, vale ou cartão.

O que é importante mencionar é que este auxílio, que hoje é considerado em decisões dos Tribunais Superiores como verba indenizatória, se pago em pecúnia, passará ou não a ser considerado como verba remuneratória, com natureza econômica.

Em verdade, a norma em análise, que autoriza o pagamento do referido “auxílio”, adota este valor como de natureza indenizatória pago em espécie, pois se



## Câmara Municipal de Tijucas do Sul

---

está calculando o valor sobre uma refeição diária, possibilitando que todos os servidores ativos possam igualmente usufruir da vantagem, ampliando-se as possibilidades de, além de poderem ser utilizados no pagamento de refeições normais, prontas, em bares e restaurantes, também poderem ser usados para aquisição de alimentos, a fim de que o próprio servidor prepare sua refeição em casa.

É nítida, portanto, a finalidade do “auxílio-alimentação” de natureza indenizatória, qual seja: remunerar as refeições dos servidores quando em atividade. Inativo o servidor, por qualquer motivo, deixa de percebê-los.

Importante destacar o motivo pelo qual entendemos que vantagens desta natureza são vantagens que, pagas aos servidores da ativa não incorporam os vencimentos para efeito de aposentadoria, tendo em vista a sua natureza precária e transitória, sendo concedida apenas enquanto perdurarem as condições que autorizam a sua concessão, tal como as gratificações de serviço que são conceituadas pela melhor doutrina como retribuição pecuniária pelo serviço prestado.

Portanto, não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

Por fim, o quórum das deliberações do projeto em questão é de maioria de votos, conforme preleciona o art. 50 da Lei Orgânica Municipal e art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal e em duas discussões, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

### **III – Conclusões:**

Em face do exposto, considero o projeto constitucional, legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, não me pronuncio.



# Câmara Municipal de Tijucas do Sul

---

É o parecer.

Tijucas do Sul, 31 de janeiro de 2023.

**Eduardo Hoeppers Rodrigues  
Advogado OAB/PR 49.845**